



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.613, DE 2008** **(Do Sr. José Guimarães)**

Dispõe sobre a exigência de publicação de balanço social pelas empresas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3407/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas a elaborar, anualmente, o Balanço Social:

I – as empresas privadas que tiverem, no exercício anterior à sua elaboração, recebido qualquer apoio financeiro ou creditício do poder público;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos em todos os níveis da administração pública;

Art. 2º - Balanço Social é a publicação de demonstrativo das atividades das empresas com vistas à transparência e publicidade de suas ações, do ponto de vista do exercício da sua função social em relação aos seus funcionários, ao poder público, às comunidades com as quais interagem direta e indiretamente, aos consumidores e ao meio ambiente.

Art. 3º. O Balanço Social integrará a composição do Balanço Patrimonial e Financeiro, conforme legislação vigente e deverá conter informações sobre:

I – Os empregados: espelho das informações contidas na RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais; valor total da participação dos empregados no lucro da empresa; percentual de mulheres em cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia da empresa; e, no caso de órgãos integrantes da administração pública direta, indireta ou fundacional, o número de empregados terceirizados.

II – Alimentação do trabalhador: gastos com restaurante, tiquete-refeição e/ou alimentação, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

III - Educação: valor dos gastos com capacitação profissional; programas de estágios (excluídos salários); reembolso de educação; bolsas escolares; assinaturas de revistas; gastos com biblioteca (excluído pessoal); outros gastos com educação e treinamento dos empregados, destacando os gastos com os empregados adolescentes; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

IV – Saúde dos empregados: valor dos gastos com planos de saúde; assistência médica; programas de medicina preventiva; programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

V – Segurança no trabalho: valor dos gastos com segurança no trabalho, especificando os equipamentos de proteção individual e coletiva na empresa;

VI – Outros benefícios: seguros; empréstimos aos empregados; gastos com atividades recreativas; transportes; creches e outros benefícios oferecidos aos empregados; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VII – Previdência privada: planos especiais de aposentadoria; fundações previdenciárias; complementações; benefícios aos aposentados; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VIII – Investimentos na comunidade: Apoio a projetos sociais executados por instituições sem fins lucrativos; valor dos investimentos na comunidade, excluídos os gastos com empregados, nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas e outros, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

IX – Investimentos na área de meio ambiente, observados os princípios da melhoria contínua, com foco na emissão de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Parágrafo Único: Os valores mencionados no Balanço Social deverão ser apresentados relacionando-se o percentual dos custos de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa.

Art. 4º - As empresas que são obrigadas a publicar balanço patrimonial e financeiro seguirão os prazos previstos na legislação específica, e farão publicar o Balanço Social juntamente com aquele. As demais darão publicidade ao seu Balanço Social até o dia 30 de abril de cada ano, afixando-o em local visível em seus estabelecimentos e assegurando o acesso e divulgação do Balanço Social aos empregados da empresa e às autoridades e órgãos governamentais e do Legislativo, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Art. 5º - É facultada às empresas não mencionadas nos incisos I e II do artigo 1º a apresentação do balanço social.

Art. 6º - As obrigações contidas na presente lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos, previstas em legislação específica vigente.

Art. 7º – As empresas que descumprirem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, de receber incentivos fiscais e participar dos programas de crédito oficiais e serão, ainda, sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Executivo, que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá dar publicidade das empresas que não cumprirem o disposto no artigo 1º ao final de cada exercício.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A idéia do balanço social, enquanto ferramenta capaz de aferir a preocupação das empresas com empregados, sociedade e meio ambiente, começou a desenvolver-se nos anos 60. A população da Europa e dos Estados Unidos contra a guerra do Vietnã começou uma campanha de boicote aos produtos e ações de algumas empresas ligadas ao conflito. A partir daí, começaram a aparecer relatórios anuais com informações de caráter social por parte de diversas empresas, assumindo uma nova postura ética exigida pela sociedade até, em 1977 a França tornou obrigatória a apresentação do balanço social das empresas, exigindo alto nível de detalhamento das informações.

Em 1995, por ocasião da Cúpula do Desenvolvimento Humano de Copenhagem, expressa a necessidade do compromisso das empresas de se empenharem na promoção do desenvolvimento social.

No Brasil, o assunto é debatido desde os anos 70 e, somente a partir da década de 90 os balanços sociais passaram a fazer parte da prática empresarial de vários segmentos, como parte de um processo de construção de uma nova mentalidade iniciada com a campanha encabeçada por Herbert de Sousa, o Betinho.

O projeto de lei ora submetido à apreciação deste Congresso pretende contribuir com o processo de amadurecimento da prática da elaboração e divulgação do balanço social, oferecendo uma padronização das informações com vistas ao acompanhamento por parte da sociedade civil das ações das empresas, através de um moderno instrumento de gestão, capaz de conferir-lhes credibilidade e, por parte do governo e instituições de estudo e pesquisa, dados confiáveis para a formatação de políticas públicas.

Considere-se, ainda, o diferencial para a imagem da empresa e seus dirigentes em relação aos consumidores e investidores, que têm se tornado, a cada dia, mais exigentes com a forma como as empresas encaram suas responsabilidades para com empregados, com a sociedade e com o meio ambiente.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

**José Guimarães**  
**Deputado Federal (PT-CE)**

**FIM DO DOCUMENTO**